

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10108.000529/93-51

Sessão de 26 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.607

RECURSO Nº : 108.814

-IRPJ Exercícios de 1989 e 1990

RECORRENTE : A. J. COSTA (Firma Individual)

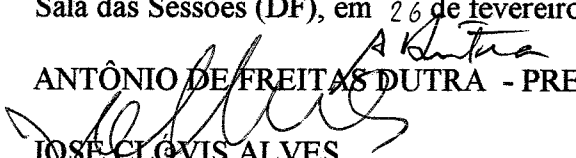
RECORRIDA : IRF EM CORUMBÁ - MS

LUCRO PRESUMIDO - GASTOS SUPERIORES À RECEITA BRUTA: A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido está sujeita à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do fisco documentos que comprovem a veracidade dos dados declarados. A realização de pagamentos em valores superiores à receita bruta declarada, quando o contribuinte não provar que a diferença tem origem externa, é de se considerar que os recursos foram produzidos pela própria empresa e omitidos na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
A. J. COSTA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1996.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES

- RELATOR

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia Pereira de Andrade, e Sueli Efigênia Mendes de Britto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

02

PROCESSO Nº : 10108.000529/93-51

RECURSO Nº: - 108.814

ACORDÃO Nº: 102-30.607

RECORRENTE: A. J. COSTA - ME (Firma Individual)

RECORRIDA : IRF EM CORUMBÁ - MS

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi, em decorrência de ação fiscal e direta, intimada a recolher o crédito tributário relativo a IRPJ e acréscimos legais devidos, no montante correspondente a 1.704,55 UFIR exigido no AUTO DE INFRAÇÃO, de fls. 01, cujos fundamentos de fato e de direito encontram-se consignados nas a folhas de continuação ao auto de infração.

A empresa foi autuada por omissão de receitas, oriunda de pagamentos realizados durante os anos base de 1988 e 1989 superiores à receita bruta declarada, sendo então exigido o IRPJ nos termos do artigo 396 do RIR/80.

As fls. 30/31 a empresa impugnou a exigência fiscal originada pelo auto de infração alegando em síntese, o seguinte:

1. Que não foi considerado pela fiscalização o valor da devolução de mercadorias no montante de NCR\$ 29.576,72.

2. Que no período base de 1988, os rendimentos automaticamente distribuídos pela empresa, nos termos da legislação do lucro presumido, no montante total (lucro e pró-labore) de NCZ\$ 1.594,69 integraram a declaração do marido por terem optado por declararem os rendimentos em conjunto.

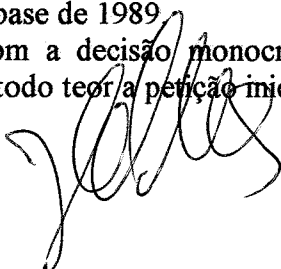
"3. Que, nos dois períodos bases fiscalizados, foi computado como despesas na Pessoa Jurídica, o rendimento pressuposto e automaticamente atribuído ao titular, de firma individual tributada pelo lucro presumido, com cujo procedimento a requerente não concorda, visto que tal dispositivo se aplica à declaração da pessoa física e, ainda mais se considerar que a titular não fez e não faz retirada alguma, tanto mais que nos anos base em questão, seu cônjuge, Pedro Delfino da Costa, auferiu rendimentos suficientemente capazes de prover, satisfatoriamente, o sustento familiar, conforme prova, cabalmente, com suas DIRPF, xeróx anexas (doc. 2. e 3)."

4. Que houve desvio de mercadorias por parte de um funcionário da empresa, que sem autorização abriu uma firma na casa a ele cedida pela empregadora para fins exclusivo de residência.

O julgador monocrático, enfrentou todas as questões apresentadas na impugnação, e a julgou procedente em parte, aceitando a alegação quanto a devolução de mercadorias no exercício de 1990, ano base de 1989.

Inconformada com a decisão monocrática, apresenta recurso a este Conselho, onde se limita a reiterar por todo teor a petição inicial especialmente o item 3.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

ACÓRDÃO Nº: 102-30.607

PROCESSO Nº : 10108 000529/93-51

RECURSO Nº : 108.814 - IRPJ Exercícios de 1989 e 1990

RECORRENTE : A. J. COSTA - ME (Firma individual)

RECORRIDA : IRF EM CORUMBÁ - MS

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem examinadas.

A autuação foi fruto da comparação entre a receita bruta declarada pela empresa nos exercícios de 1989 e 1990, e os dispêndios realizados, que mostraram serem superiores à receita oferecida à tributação.

A autuação está em perfeita sintonia com a legislação, artigo 396 do RIR/80, e a decisão de primeira instância foi coerente com os fatos ao admitir a redução da omissão no exercício de 1990 em virtude das devoluções de mercadorias ocorridas no curso do ano base de 1989.

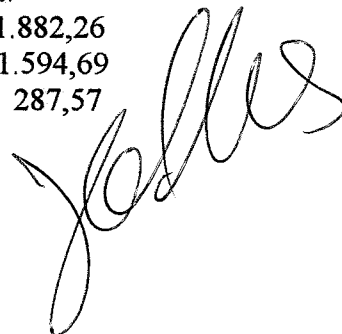
As alegações quanto a desvio de mercadorias por parte de funcionários são estranhas ao presente processo, pelo que deixo de analisa-las.

A nobre recorrente não tem razão ao querer excluir dos dispêndios os valores destinados à titular, nos termos da legislação do lucro presumido, como abaixo passaremos a justificar.

Segundo a recorrente os valores declarados na pessoa física do cônjuge da titular, foram suficientemente capazes de prover o sustento da família, porém ao verificarmos a declaração citada, folha 56, constatamos um rendimento bruto total no ano de 1988 no montante de NCZ\$ 1.882,26, oriundo das seguintes fontes:

A) RENDIMENTO TOTAL	NCZ\$ 1.882,26
B) A. J. COSTA	NCZ\$ 1.594,69
C) REND DE ALUGUÉIS.....	NCZ\$ 287,57

B	1.594,69	=	0,8472 OU 84,72%
A	1.882,26		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº : 10108.000529/93-51

Acórdão Nº 102-30.607

Como podemos perceber, dos rendimentos que sustentaram a família da titular da recursante, declarados em conjunto com o marido, 84,72% tiveram origem na firma A. J. Costa conforme documentos de folhas 57 e 59, não podendo prosperar a alegação de inexistência de retirada, pois excluídos os rendimentos dessa fonte, o restante, NCZ\$ 287,57 não é suficiente sequer para cobrir os abatimentos com saúde e com dependentes constantes da declaração de folha 56 no valor de NCZ\$ 313,67.

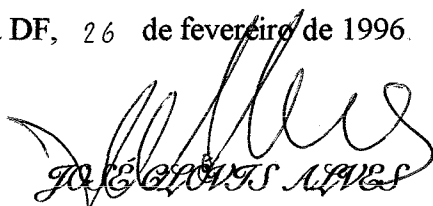
A nobre recursante caiu em contradição em sua defesa, pois enquanto alega no item 2, ter oferecido à tributação os rendimentos automaticamente distribuídos pela empresa, na declaração do marido, e no item 3 e que tais rendimentos supriram as necessidades da família, no mesmo item diz que não fez retiradas, embora os rendimentos da titular representem 84,72% do total dos rendimentos do casal. De onde então vieram então os rendimentos que supriram as necessidades da família? Bem como a própria documentação comprova, da firma A. J. Costa, perfeita portanto a inclusão dos rendimentos automaticamente distribuídos nos termos da legislação, nos dispêndios ocorridos nos exercícios examinados.

Concluindo a decisão do Inspetor da Receita Federal em Corumbá está correta, portanto, deve ser mantida.

NEGAR-LHE

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para **PROVIMENTO.**

Brasília DF, 26 de fevereiro de 1996.


JOILSON ALVES
Conselheiro - relator